SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104579 - SC (2025/0445856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO	:	MATEUS HANAUER
ADVOGADOS	:	JONES DEFILTRO - SC042952
		CLEVERSON SOTTILI - SC050725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, à vista da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando o inconformismo demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão de que a perda funcional total da mão direita se amolda à definição geral de IPTA constante da apólice.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem reconheceu contradição interna no instrumento contratual quanto à defiação geral de Invalidez Permanente Total por Acidente - IPTA e aplicou a regra de interpretação mais favorável ao beneficiário.

4. Mantêm-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a pretensão recursal exige interpretação das cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60313774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dc65f6b-7131-4bae-8719-85832e5254bb

5. A alegação de revaloração da prova não se aplica, porque o que se pretende, em verdade, é rediscutir o enquadramento contratual à luz de fatos e provas já soberanamente fixados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dc65f6b-7131-4bae-8719-85832e5254bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104579 - SC (2025/0445856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO	:	MATEUS HANAUER
ADVOGADOS	:	JONES DEFILTRO - SC042952
		CLEVERSON SOTTILI - SC050725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, à vista da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando o inconformismo demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão de que a perda funcional total da mão direita se amolda à definição geral de IPTA constante da apólice.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem reconheceu contradição interna no instrumento contratual quanto à defiação geral de Invalidez Permanente Total por Acidente - IPTA e aplicou a regra de interpretação mais favorável ao beneficiário.

4. Mantêm-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a pretensão recursal exige interpretação das cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59870187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:27
Código de Controle do Documento: a709602c-7283-4a41-b1de-4154d9d577eb

5. A alegação de revaloração da prova não se aplica, porque o que se pretende, em verdade, é rediscutir o enquadramento contratual à luz de fatos e provas já soberanamente fixados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 500, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DE DEDOS DA MÃO DIREITA. REDAÇÃO CONTRATUAL AMBÍGUA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por segurado em face de seguradora. O autor sofreu acidente com amputação completa do 2º ao 5º dedo da mão direita. A pretensão consistia no pagamento da cobertura por Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA), no valor de R$ 221.966,57, indeferida administrativamente sob a alegação de que o evento não se enquadrava como risco coberto. A sentença julgou improcedentes os pedidos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a amputação do 2º ao 5º dedo da mão direita caracteriza invalidez permanente total por acidente nos termos do contrato de seguro; (ii) determinar se, havendo ambiguidade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A cláusula contratual que define os eventos cobertos por Invalidez Permanente Total por Acidente apresenta redação dúbia, ao mesmo tempo em que restringe a cobertura à perda de ambas as mãos define IPTA como perda total, redução ou impotência funcional definitiva de um único membro ou órgão.
>
> 4. O laudo pericial atesta que o autor, destro e agricultor, apresenta perda funcional total da mão direita, o que impacta gravemente sua capacidade laborativa.
>
> 5. A jurisprudência do TJSC reconhece que cláusulas contratuais de seguro devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, especialmente quando ambíguas (art. 47 do CDC).
>
> 6. A proteção contratada tem natureza indenizatória e deve resguardar o segurado contra as consequências da invalidez permanente, ainda que parcial sob o ponto de vista anatômico, mas total em sua função prática e profissional.

Documento eletrônico VDA59870187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:27
Código de Controle do Documento: a709602c-7283-4a41-b1de-4154d9d577eb

7. A recusa ao pagamento integral da cobertura securitária, fundada em interpretação restritiva de cláusula contratual, afronta os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 504-516, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 518-522, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 527-542, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 373, II, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, 6º, III, 46, 47, 54, § 4º, do CDC, 653, 757, 760, 765 e 801 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à previsão contratual de cobertura por invalidez permanente e total e à inexistência de cobertura para invalidez laboral; b) indevida aplicação do CDC por "dubiedade" contratual, quando haveria estipulação imprópria em seguro coletivo, com dever de informação imputado ao estipulante (Tema 1112/STJ), não à seguradora; c) prevalência da regra especial de especificação da cobertura sobre a definição geral de IPTA; d) ausência de cobertura para invalidez laboral e inobservância das limitações contratuais de cobertura.

Contrarrazões apresentadas às fls. 548-559, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 560-566, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 568-579, e-STJ).

Contraminuta às fls. 581-590, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 611-618, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 238-247, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, em razão de os fatos relevantes serem incontroversos, pairando a controvérsia no conceito jurídico de invalidez permanente total por acidente previsto na apólice.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59870187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:27
Código de Controle do Documento: a709602c-7283-4a41-b1de-4154d9d577eb

1. Cinge-se a controvérsia em definir a manutenção dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso.

A insurgente pugna pela inaplicabilidade dos referidos óbices, em virtude de os fatos relevantes serem incontroversos, somente sendo necessário estabelecer se a perda funcional de um único membro se enquadra no conceito jurídico de invalidez permanente total por acidente previsto na apólice.

Aponta, ainda, a indevida aplicação do CDC e do Tema 1112/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu haver contradição no instrumento contratual, devendo ser interpretado da forma mais benéfica ao segurado. Confira-se (fl. 519, e-STJ):

> O acórdão embargado não está fundado na discussão sobre a quem competia o dever de informação [se à seguradora ou ao estipulante], mas sim à constatação de uma flagrante contradição interna no próprio instrumento contratual, redigido pela seguradora.
>
> (...)
>
> Esta dubiedade e manifesta contradição entre a definição geral da cobertura – que cria uma legítima expectativa no consumidor – e sua posterior restrição específica atrai a incidência da norma protetiva do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.
>
> Nesse contexto, a tese firmada no Tema Repetitivo 1112 do STJ não socorre a embargante. A responsabilidade do estipulante pelo dever de informação não exime a seguradora da responsabilidade de redigir um contrato claro, coeso e sem cláusulas que se contradigam. A decisão embargada não se baseou em uma falha de informação, mas na aplicação da regra de interpretação mais benéfica diante de um texto contratual defeituoso.
>
> A conclusão do acórdão, ainda, é robustecida pelo laudo pericial judicial, cuja conclusão é categórica ao atestar a "perda total da função da mão direita" do autor, sua mão dominante, o que se amolda perfeitamente à definição geral de IPTA fornecida pela própria seguradora ("perda [...] ou impotência funcional definitiva, total, de um membro").

Ressalta-se que a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

Em que pese não haver questionamento acerca da perda funcional da parte recorrida, a controvérsia está estabelecida se a perda total da função da mão direita se amolda à definição geral de IPTA (Invalidez Permanente Total por Acidente) fornecida pela seguradora.

Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido da perda funcional do recorrido não se enquadrar na definição geral de IPTA fornecida pela seguradora, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59870187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:27
Código de Controle do Documento: a709602c-7283-4a41-b1de-4154d9d577eb

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ POR DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). COBERTURAS IPA E IFPD. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO NO SEGURO COLETIVO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. EQUIPARAÇÃO DE MOLÉSTIA FUNCIONAL A ACIDENTE PESSOAL. VALIDADE DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.112/STJ E TEMA 1.068/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, de maneira adequada e suficiente, com fundamentação que se revelou apta a sustentar o julgado, não havendo que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando a Corte decide fundamentadamente em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
>
> 2. A tese de violação do dever de informação por parte da seguradora, em face da não cientificação prévia do segurado acerca das cláusulas restritivas em contrato de seguro de vida em grupo, desvirtua-se por completa consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.112/STJ), que estabelece a obrigação exclusiva do estipulante nesse mister.
>
> 3. A pretensão de equiparação de doença ocupacional (LER/DORT) ao conceito de acidente pessoal (IPA) para fins de cobertura securitária, bem como a verificação da configuração da invalidez funcional para fins da cobertura IFPD, demandam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos para reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos para a indenização. Aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Dissidio jurisprudencial prejudicado diante da incidência da Súmula nº 83/STJ e da ausência de similitude fática.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.585.648/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem registra que de acordo com o contrato de seguro coletivo firmado entre as partes, a doença que acometeu o recorrido, isto é, AVC - acidente vascular cerebral, não consta expressamente nos riscos excluídos. Consigna, ainda, que de acordo com a proposta juntada aos autos, as coberturas abrangidas limitam-se à morte natural ou acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e antecipação de benefício por doença terminal. Todavia, esta cláusula não deve prevalecer sobre aquela que não exclui expressamente a cobertura para AVC, pois tal disposição mostra-se abusiva, na medida em que coloca o segurado em extrema desvantagem, além de ofender os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e função social do contrato. **A reforma do aresto, neste aspecto, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado**

Documento eletrônico VDA59870187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:27
Código de Controle do Documento: a709602c-7283-4a41-b1de-4154d9d577eb

perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.315.172/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018.) (grifa-se)

No mais, caso fosse a hipótese da aplicação do Tema Repetitivo 1.112 do STJ, não afastaria incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTRIÇÕES. DEVER DE INFORMAR. ESTIPULANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. O Tema 1112 já foi julgado por esta Corte, tendo sido o respectivo acórdão publicado no dia 10/03/2023. Conforme a jurisprudência do STJ, não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou com repercussão geral. Precedentes.

2. **Incumbe à estipulante a obrigação de prestar informações ao segurado (consumidor)** sobre os termos, condições gerais e cláusulas limitativas de direito estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo, constituindo-se esse dever em pressuposto lógico da aceitação da proposta de adesão pelo interessado. Precedentes e Tema 1112 do STJ.

3. Acórdão embargado no mesmo sentido da jurisprudência da Corte.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.845.228/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.) (grifa-se)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:27
Código de Controle do Documento: a709602c-7283-4a41-b1de-4154d9d577eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.579 / SC

Número Registro: 2025/0445856-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013754020238240053

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO : MATEUS HANAUER
ADVOGADOS : JONES DEFILTRO - SC042952
CLEVERSON SOTTILI - SC050725

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO : MATEUS HANAUER
ADVOGADOS : JONES DEFILTRO - SC042952
CLEVERSON SOTTILI - SC050725

Documento eletrônico VDA60242484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:58
Código de Controle do Documento: a901fe28-23dc-45e1-83cd-98a866c05704

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:58
Código de Controle do Documento: a901fe28-23dc-45e1-83cd-98a866c05704